



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 04 de abril de 2024

P A R E C E R J U R Í D I C O

025/2024



P.III

De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação.

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2024.

Autoria: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre:

**“CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

## Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Nobre Mesa Diretora, que pretende instituir o Código de Ética da Câmara Municipal de Barueri.

A Resolução é a espécie de proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política-administrativa sobre a sua estrutura administrativa, consoante artigo 144, do Regimento Interno da Câmara.

O Regimento Interno também é expreso ao prever constituir matéria de projeto de resolução a “*organização dos serviços administrativo sem criação de cargos*” (alínea ‘e’, do §1º, do artigo 144).

Assim, a Resolução é o instrumento adequado para conduzir o objeto da presente propositura, tendo em vista que a pretensão é regular os critérios para apurar desvio ético e falta de decoro dos vereadores, bem como auxiliar na manutenção da harmonia entre os parlamentares, o que reflete o caráter organizacional da medida.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

08-088-2024 16:17 0203934 2/2

Fls. Nº 13  
Proc. Nº 0694/2024





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Ademais, registra-se que segundo o Regimento Interno da Câmara, “O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal e na Lei Orgânica do Município, observado o direito à ampla defesa”. (art.236). Referida decisão talvez se dê por conta da solidez da norma vigente, que está em vigor desde 1967.

Trata-se do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que continua constituindo o instrumento competente para instaurar processo de Cassação de vereador.

Fls: Nº	19
Proc: Nº	0694/2021

## Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “g”, artigo 19, inciso III, alínea “f”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas “a”, todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, §1º, do RI);
- b) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- c) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea “e”, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- d) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Ademais, **Sugere-se** a supressão do texto “excetuando-se as hipóteses de perda de mandato”, contido no inciso IV, do artigo 6º, tendo em vista apresentar confusão em relação aos objetivos da propositura. Outrossim, **Sugere-se** a retificação do inciso VI, do artigo 8º, para





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## P R O C U R A D O R I A - G E R A L

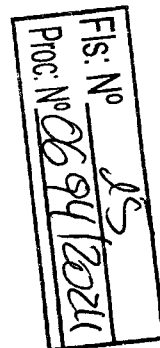
fazer constar “inciso anterior”, em substituição ao trecho que fala “inciso VI deste artigo”.  
Por fim, **Sugere-se** a correção do parágrafo único, do artigo 16, para fazer constar o seguinte texto: “*O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto no artigo 19, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns*”

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.

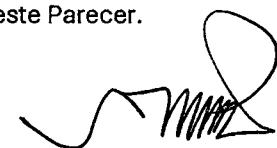


**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral da Câmara

OAB/SP nº 264.968



A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.



**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

